



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 25 de abril de 2022

nº 2578 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 16

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 17

>>Portarias Pág. 21

CORREGEDORIA-GERAL

>>Comissão Permanente de Processo Administrativo Pág. 22



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 701/2022/TCE-RO.

N.

ASSUNTO : Pedido de Reexame em face da DM-00061/22-GABEOS, proferida nos autos do Processo n. 1.109/2021/TCE-RO.

RECORRENTE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, representado pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, Presidente do IPERON.

ADVOGADO : Winston Clayton Alves Lima, Procurador do Estado de Rondônia, OAB/RO 7.418.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



UNIDADE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0058/2022-GCWSC

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE PRELIPAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO PRELIMINAR. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados nos arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.
2. Recurso conhecido e encaminhado para análise do Ministério Público de Contas, na forma regimental.
3. Precedente: Decisão Monocrática n. 7/2021-GCWSC, Processo n. 3.332/2020/TCE-RO e Decisão Monocrática n. 16/22-GCWSC, Processo 304/2022/TCE-RO, ambos de Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame (ID1184028), interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, representado pela Senhora **MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA**, CPF n. 341.252.482-49, Presidente do IPERON, em face da Decisão Monocrática n. 00061/22-GABEOS (ID 1173315 do Processo n. 1.109/2021), proferida nos autos do Processo n. 1.109/2021/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
2. Irresignado com os termos da mencionada Decisão Monocrática, o Recorrente interpôs o vertente Pedido de Reexame, alegando, em síntese, que a Senhora **DILMA MARIA DE SOUZA** não teria preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, com base nas regras do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005, ou art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, ou art. 40, inciso III, alínea "a" da CF/88, porquanto não restou comprovado o preenchimento do tempo mínimo de contribuição (30 anos), exigido pelos preceitos normativos precitados.
3. Em face disso, o Recorrente requer o (i) conhecimento preliminar do presente Recurso e, no mérito, que (ii) seja afastada a ordem de notificação da Senhora **DILMA MARIA DE SOUZA** para que exerça a opção de uma das regras de aposentaria alhures mencionadas e, ainda, que (iii) seja considerado legal e, conseqüentemente, registrado, o Ato Concessório de Aposentadoria n. 331 de 12/03/2020, publicado no DOE/RO n. 82 de 30.04.2020.
4. Tem-se certidão nos autos em epígrafe (ID 1186428) que atesta a tempestividade do presente Recurso.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

6. Consigno, de início, que o presente Pedido de Reexame deve ser conhecido, preliminarmente, por ser ele próprio, adequado e tempestivo, consoante atesta a Certidão de Tempestividade acostada pelo Departamento (ID 1186428), bem como interposto por parte legítima e que possui interesse recursal, na espécie, consoante preceptivos encartados nos arts. 45^[1] e 32^[2], ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996.
7. Assim, tendo restados preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, incidentes na espécie versada, a presente insurgência deve ser conhecida, com fulcro nos arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996.
8. Por referidos fundamentos, assim já me manifestei consoante se abstrai da Decisão Monocrática n. 7/2021-GCWSC, proferida nos autos do Processo n. 3.332/2020/TCE-RO, e Decisão Monocrática n. 16/22-GCWSC, expedida no Processo 304/2022/TCE-RO.
9. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, há de se conhecer o presente Pedido de Reexame, com conseqüente remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação regimental.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONHECER o presente Pedido de Reexame (ID1184028), interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, representado pela Senhora **MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA**, CPF n. 341.252.482-49, Presidente do IPERON, em face da Decisão Monocrática n. 00061/22-GABEOS (ID 1173315 do Processo n. 1.109/2021), proferida nos autos do Processo n. 1.109/2021/TCE-RO, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados nos arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996;

II – ENCAMINHEM-SE os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste, na condição de *custos iuris*, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em obediência material aos postulados constitucionais do devido processo legal substantivo e à razoável duração do processo;

III - DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*, via **DOeTCE-RO**, ao Recorrente, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, representado pela Senhora **MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA**, CPF n. 341.252.482-49, Presidente do IPERON, bem como ao seu patrono, **WINSTON CLAYTON ALVES LIMA**, Procurador do Estado de Rondônia, OAB/RO 7.418;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRE-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal para cumprimento das determinações insertas na presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBERCARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator


Matrícula n. 456

[1]Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

[2]Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2105/2021  TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Maria Mercedes de Souza Martins.

RESPONSÁVEL: CPF n. 283.885.342-20.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

POLICIAL CIVIL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA. OPÇÃO POR OUTRAS REGRAS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA MAIS BENÉFICAS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0072/2022-GABOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para cumprimento da Decisão n. 0025/2022-GCSOPD (ID=1165586).

2. A determinação de reinstrução do processo objetivou a notificação da Senhora **Maria Mercedes Souza Martins** para que opte por uma das regras de aposentadoria apresentadas na mencionada decisão, bem como demais providências.

3. Por meio do Ofício nº 732/2021/IPERON-EQCIN (ID=1182039), o Iperon relatou que, até a presente data, a servidora não acusou o recebimento da notificação, motivo pelo qual solicitou dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

4. Em resposta, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Deferir a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta Decisão.

5. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 21 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00194/21-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da DM 0007/2021-GABEOS – Processo 02741/20
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49 – Presidente do IPERON
ADVOGADO: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728) – Procurador-Geral do IPERON
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO STF. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADI 5039/RO.

1. A ausência do trânsito em julgado da decisão do e. STF, proferida na ADI n. 5.039/RO obsta a interpretação para conferir efeito vinculante ao caso concreto (*distinguishing*), sobremodo:

a) para retificar o ato concessório de aposentadoria de especial de policial civil, modificando-se inclusive a forma de cálculo dos proventos com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições,

b) existência de precedente nesta Corte de Contas em sentido contrário (processo n. 1090/17, rel. Cons. Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva), sob pena de ofender os princípios da segurança jurídica e o da proteção da confiança.

2. Sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias.

DM 0041/2022-GCESS

1. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, devidamente representado, interpôs pedido de reexame com pedido de tutela provisória de urgência de caráter antecipado em face da decisão monocrática n. 007/2021-GCEOS, proferida no processo n. 02741/201, que trata do registro de concessão de aposentadoria especial de policial civil com proventos integrais e com paridade da agente de polícia Simone Silva Gonçalves, classe especial.

2. Inicialmente, nos termos da DM 0034/21-GCESS (ID 998762), o pedido de reexame foi conhecido, bem como deferida a tutela provisória de urgência, *in verbis*:

[...]

39. I – Conhecer deste pedido de reexame, eis que próprio e tempestivo;

40. II – Deferir a tutela provisória de urgência de caráter antecedente formulada pelo IPERON por restar demonstrada a probabilidade de seu direito e o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente para suspender os efeitos da decisão monocrática DM 0007/2021-GABEOS, proferida no processo n. 2741/20, que trata da aposentadoria especial da policial civil Simone Silva Gonçalves até o julgamento da Consulta formulada pelo IPERON, processo n. 00162/2021, ante a existência de precedente em sentido contrário sobre a questão, aliado à aparente conexão entre a consulta e este recurso (pedido de reexame);

41. III – Dar ciência URGENTE desta decisão ao relator do processo n. 2741/20, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva para que adote os meios cabíveis para suspender os efeitos da DM n. 0007/2021-GABEOS, bem como a marcha processual do processo n. 2741/20 até o julgamento final da consulta n. 0162/2021, que é de sua relatoria, comunicando-se os interessados daqueles autos;

[...]

3. Por sua vez, a Consulta formulada pelo IPERON não foi conhecida, conforme Acórdão APL-TC 00152/21, por se tratar de dúvida de órgão jurisdicionado na interpretação de decisão do STF, logo, fora da competência do Tribunal de Contas a teor do disposto no art. 83 do RITCE/RO.

4. Assim, os presentes autos retornaram conclusos, sendo proferida naquela assentada a DM 0229/2021-GCESS (ID 1112534), oportunidade em que foi determinado o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 dias, a fim de aguardar o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração opostos na ADI 5039/RO.

5. A DM 0229/2021-GCESS foi disponibilizada no DOeTCE-RO 2455, de 15.10.2021, considerando-se como data de publicação o dia 18.10.2021 (ID 1114654) e, conforme a certidão (ID 1150166) exarada pelo departamento da 2ª Câmara, em 19.1.2021, a decisão proferida na ADI 5039/RO não teria transitado em julgado ainda.

6. Por meio da Decisão Monocrática n. 0007/2022-GCESS/TCE-RO (ID 1155790), esta relatoria decidiu manter o sobrestamento do feito por mais 60 dias, a fim de aguardar o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração opostos na ADI 5039/RO, devendo os autos permanecerem no departamento da 1ª Câmara.

7. Após transcurso do prazo de 60 dias, foi expedida a Certidão Técnica ID 1186391, que informa não ter havido trânsito em julgado da ADI 5039/RO e do RE 1.162.672/SP, conforme consultas anexas aos Ids 1186373 e 1186389.

8. Assim vieram os autos conclusos para deliberação.

9. É o relatório. Decido.

10. Consoante relatado, pretende o IPERON o reexame da Decisão Monocrática n. 007/2021-GCEOS, proferida no processo n. 02741/20, por meio da qual se determinou a retificação do ato de aposentadoria da policial civil Simone Silva Gonçalves, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

11. Por ocasião da prolação da DM 0034/2021-GCESS, explicitou-se que a controvérsia diz respeito à forma de fixação de proventos de aposentadoria especial de policial civil e sobre o critério de reajustamento dos benefícios, mormente após o julgamento da ADI 5039/RO, assim ementada:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atemem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF. 2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem. 3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008. 4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal. 5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

12. Além da referida ADI, também tramita na Suprema Corte o Recurso Extraordinário n. 1.162.672, com repercussão geral (Tema 1.019), cujo mérito ainda pende de análise perante o STF. Referido tema tem como objeto o direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.

13. Não obstante o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, em atenção à determinação exarada por meio da DM n. 0007/2022, a Certidão Técnica ID 1186391 esclarece que a decisão proferida em sede daquela ação direta de inconstitucionalidade ainda não transitou em julgado.

14. Em consulta realizada na data de hoje (21.04.2022) ao sítio eletrônico do STF, foi possível verificar que os autos se encontram conclusos no gabinete do e. ministro relator desde 17.3.2021.

15. Registre-se, por oportuno, que o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial, nos autos do Processo TC 023.224/2020-7, manifestou-se pelo sobrestamento dos autos a fim de aguardar o julgamento da ADI 5039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa e estabilidade jurisprudencial.

16. Em igual sentido, diversos processos que versam sobre aposentadoria especial de policial civil permanecem sobrestados no âmbito desta Corte de Contas, a exemplo do Processo 00284/21, de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

17. Isto posto, em atenção ao princípio da segurança jurídica, revela-se necessário que se mantenha o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de que se aguarde o julgamento definitivo da ADI 5039/RO e do RE 1.162.672/SP (Tema de Repercussão Geral 1019).

18. Ante o exposto, decido:

I. Manter o sobrestamento do feito por mais 60 (sessenta) dias a fim de aguardar o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos embargos de declaração opostos na ADI 5039/RO, devendo os autos permanecerem nesse lapso, no departamento da 1ª Câmara;

II. Dar ciência desta decisão, via DOe-TCE/RO, à Presidente do IPERON, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF 341.252.482-49), e ao seu Procurador-Geral, Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728);


III. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, retornem autos conclusos devidamente certificados;

IV. Fica autorizado, desde já, caso necessário e adequado, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais. Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0089/2022  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Aparecida de Lourdes Coloni Meira – Cônjuge.
CPF n. 791.203.182-00.
INSTITUIDOR: Ageu de Souza Meira.
CPF n. 418.525.328-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Sem paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (cônjuge). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática. 7. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0071/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Aparecida de Lourdes Coloni Meira (Cônjuge)** inscrita no CPF n. 791.203.182-00, beneficiária do instituidor **Ageu de Souza Meira**, inscrito no CPF n. 418.525.328-15, falecido em 8.12.2020, inativo^[1] no cargo de Técnico Administrativo Educacional, nível 1, referência 07, matrícula n. 300025750, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 32, de 25.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 1º.3.2021 (ID=1148207), com fundamento no artigo 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea “a”, §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1152324, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas – MPC, não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito, objeto dos presentes autos, foi fundamentado no artigo 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 8.12.2020, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1148208), aliado à comprovação da condição de beneficiária à Senhora **Aparecida de Lourdes Coloni Meira (Cônjuge)**, por meio de Certidão de Casamento (ID=1148207).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1148209).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1152324) do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Aparecida de Lourdes Coloni Meira (Cônjuge)** inscrita no CPF n. 791.203.182-00, beneficiária do instituidor **Ageu de Souza Meira**, inscrito no CPF n. 418.525.328-15, falecido em 8.12.2020, inativo no cargo de Técnico Administrativo Educacional, nível 1, referência 07, matrícula n. 300025750, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 32, de 25.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 1º.3.2021, com fundamento no artigo 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 20 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

[1]Aposentado Voluntariamente por Idade e Tempo de Contribuição, conforme dispõe o Acórdão n. 031/2016 – 1ª Câmara (Processo n. 2363/12 – Sessão de 2 de fevereiro de 2016).

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0010/2022-DP-SPJ

PROCESSO Nº: 01283/13-TCE/RO

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Buritis.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Possíveis irregularidades nos controles de consumo de combustíveis e de pagamentos de exames clínicos terceirizados.

RESPONSÁVEL: LABORATÓRIO BURITIS LTDA – CNPJ: 10.486.422/0001-72 (DÉBORA RAIANE BENITEZ DOS SANTOS – Representante Legal da Empresa – CPF: 014.930.962-73).

FINALIDADE: Citação – Mandado de Citação n. 02/2022/DP-SPJ

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Empresa LABORATÓRIO BURITIS LTDA – CNPJ: 10.486.422/0001-72 – (DÉBORA RAIANE BENITEZ DOS SANTOS – Representante Legal da Empresa – CPF: 014.930.962-73), na qualidade de empresa contratada para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Município os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) Solidariamente com a Senhora ROMANA LEAL PEGO e com os Senhores ELSON DE SOUZA MONTES e RAFAEL VICENTE MARTINS DOS REIS, em face da irregularidade constante do item II, da Decisão Monocrática-DM-GCJEPPM-TC 402/17 (ID=513165), bem como do Relatório Técnico de análise de defesa (ID=400051). Valor do débito original: R\$ 798.045,61 (Setecentos e noventa e oito mil, quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos do Processo n. 01283/13/TCE-RO, que tratam de Tomada de Contas Especial – Possíveis irregularidades nos controles de consumo de combustíveis e de pagamentos de exames clínicos terceirizados, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema push para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado poderá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, de forma presencial ou por meio de token.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 20 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00721/22

SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregulares praticados no Pregão Eletrônico nº. 17/2022 do Município de Rolim de Moura.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADO: MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRACAO DE CONVENIOS LTDA (CNPJ n. 05.884.660/0001-04)
RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura
 Valdir Silvério (CPF n. 663.459.959-91), Pregoeiro.
ADVOGADOS: Ian Barros Mollman- OAB/RO n. 6894
 Raira Vlácio Azevedo- OAB/RO n. 7994
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE ABASTECIMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. TAXA NULA/NEGATIVA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA. SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA. PERIGO DE DANO REVERSO. PROVA PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO. INDEFERIMENTO. AUTOTUTELA.

DM 0043/2022-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento (Doc.PC-e n.1999/22) protocolado pela advogada Raira Vlácio Azevedo (OAB/RO 7994), em nome da empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04, de quem é patrona (Procuração pág.170, ID= 1185067), intitulado de "Representação com pedido de tutela inibitória", dando conta de supostas irregularidades, relativas, dentre outras questões, ao suposto não estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da exequibilidade das propostas com taxas nulas/negativas, bem como para a avaliação das qualificações técnica e econômico/financeira, referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 17/2022 (proc. adm. n. 830/2022) que objetiva a contratação de serviços de gerenciamento eletrônico de abastecimento da frota de veículos do município de Rolim de Moura.

2. Os argumentos constantes na representação (ID 1185067) foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID 1189092):

(...)

31. Em resumo, são as seguintes, as possíveis irregularidades apontadas:

- a) Não estabelecimento de critérios para avaliar a exequibilidade das propostas que ofereçam taxas nula ou negativas e, também, para o controle da não cobrança abusiva de taxas das empresas credenciadas;
- b) Inexistência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica dos competidores interessados no certame (item 13.2.4 do edital2);
- c) Inexistência de critérios objetivos para aferição da qualificação econômico-financeira dos competidores interessados no certame(item 13.2.3 do edital3);
- d) Inexistência de justificativa para exigir que os interessados disponibilizem aplicativo para ser utilizado em celulares com sistemas operacionais Android/IOS (itens 1 e 2 do Termo de Referência4).

3. Ao final de sua análise técnica, a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu (ID 1189092):

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise da tutela de urgência, propondo-se o indeferimento de sua concessão, conforme abordado no item 3.1.

56. Após, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de "Representação".

4. É o relatório.

5. Passo a fundamentar e decidir.

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, vez que se atingiu a pontuação de **55** no índice RROMa e a pontuação de **48** na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

7. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá o procedimento ser processado como Representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO. A categoria processual (representação) se justifica uma vez tratarem-se os autos de informação de irregularidade, formulada por parte legitimada (licitante) em relação a supostas "ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei

Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas, às licitações, contratos e instrumentos congêneres”, situação que atrai as disposições do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, VII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, como se vê adiante:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15):

(...)

VII - **os licitantes**, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO):

(...)

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO)

8. Passo, pois, à cognição da tutela provisória de urgência.

9. Sobre o tema, é o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 que permite a concessão, monocraticamente, *inaudita altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável/verossímil o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

10. Desta feita, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar evidentes, **cumulativamente**, o perigo da demora (*periculum in mora* - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe).

11. Ocorre que, compulsando os presentes autos e seu calhamaço documental, chego à conclusão análoga à obtemperada pelo corpo técnico, no sentido de que os dois requisitos concessivos se encontram prejudicados. Isto porque, não obstante a representação noticiar, com veemência, supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 17/2022, uma avaliação preliminar, porém acurada, da equipe técnica (a qual ratifico *in totum*, por meio de pesquisas empreendidas, que adiante explano) não identificou que as situações narradas, por si só, sejam plausíveis juridicamente (ausência de *fumus boni iuris*) e os elementos trazidos aos autos não são suficientes para caracterizar fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (ausência de perigo na demora). Fundamento.

12. Consoante consulta ao sistema Licitanet, a empresa representante interpôs impugnação (ID= 1187438) ao edital do pregão em esboço em 06/04/22, cujo teor, em essência, é análogo ao da documentação (representação) apresentada a esta Corte. A resposta a à impugnação- por parte da Administração municipal vindicada- ocorreu em 08/04/22, dois dias úteis após o questionamento/impugnação.

13. Ato contínuo, mesmo a peça de representação estando datada de 08/04/22, a patrona da representante apenas a protocolou, por meio de sistema eletrônico deste Tribunal, em 11/04/22 (recibo de protocolo, pág. 171, ID= 1185067), especificamente após abertura da sessão do pregão (que ocorreu às 09h de Brasília, 08h de Rondônia, em 11/04/22), o que destoava do alegado perigo na demora, sobretudo tendo-se em conta que os termos do edital foram lançados em Março/22.

14. Não menos considerável, há que se dizer, *in casu*, que o *periculum in mora* para concessão da medida cautelar em testilha se mostra menos significativo do que o *periculum in mora* reverso, tendo em vista que o pregão eletrônico em comento contou com a disputa de nada menos que 7 (sete) interessados, dentre os quais sagrou-se vencedora a empresa C. V. Moreira Eireli, CPF n. - 03.477.309/0001-65, cf. ID´s=1188258, 1188259 e 1188260, (com ato sequencial de adjudicação, ID= 1188260, em prol da continuidade do serviço público, notadamente no objeto demandada), e uma vez concedida a tutela *inaudita altera pars*, para suspensão do Pregão Eletrônico nº 17/2022, bem como qualquer ato posterior referente a este certame, pode ocasionar indesejável e irreparável dano tanto à Administração quanto à vencedora/contratada de boa-fé, consubstanciando-se em possível infringência aos mais basilares princípios que regem a Administração Pública, sobretudo o da continuidade do serviço público.

15. Neste sentido, dispõe o § 3º do art. 300 do CPC – de aplicação subsidiária nesta Corte (conforme art. 286-A do Regimento Interno): “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

16. Situação adversa – e com maior possibilidade de concessão antecipatória de tutela, neste momento – seria se a representação apresentasse provas e argumentos não precários. Nesta medida, apenas em caráter perfunctório, tal como foi a análise técnica, até porque aqui se trata apenas de análise preliminar acerca do deferimento de tutela antecipatória, fincando olhos *en passant* aos argumentos apresentados, entendo que o direito não socorre a recorrente.

17. A exemplo disto, quanto a “avaliação da exequibilidade das propostas com taxas negativas ou nula; cobrança de taxa das empresas credenciadas”, pontuo que a negociação das taxas praticadas entre a contratada e a sua rede de fornecedores credenciados pertence à esfera do direito privado, não cabendo à Prefeitura, em princípio, exercer controle sobre tais ajustes.

18. O entendimento jurisprudencial construído recente desta Corte entende que a não aceitação de propostas com taxas zero ou negativas afigura-se como medida restritiva, bem como afronta o princípio da seleção mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, cf. Acórdão AC2-TC 00630/19 (proc.02152/19), Acórdão APL-TC 00384/19 (proc. 02155/19) e Acórdão AC1-TC 00549/21 (proc. 02068/20):

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A ZERO POR CENTO. EVOLUÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCEDÊNCIA. ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÃO.

1. O entendimento desta Corte de Contas já foi no sentido de se proibir a previsão em edital de taxa de administração igual ou inferior a 0% (zero por cento) sobre os preços contratados pela gerenciadora, todavia, esse entendimento foi superado, verificando-se aceitável tal previsão mediante apresentação de justificativas de viabilidade econômica no preço proposto, devendo o gestor adotar medidas preventivas para que não se pague valores maiores que os de mercado, sob a premissa de se estar contratando empresa com "taxa 0%".

2. In casu, em face do periculum in mora reverso, e estando comprovada a participação de múltiplos licitantes (4 empresas), resultando em redução significativa da taxa inicial (viabilidade econômica), é de se declarar a ilegalidade do Pregão, sem pronúncia de nulidade, sem prejuízo de ser feita determinação ao gestor, no tocante aos futuros editais (Acórdão n. ° 384/19-Plenário).

19. Veja-se, portanto, que o TCE/RO vem admitindo, com condições justificáveis/justificadas, propostas com taxa nula/negativa.

20. No que concerne à comprovação da exequibilidade das propostas, esta aferição faz parte dos procedimentos ordinários/consecutários de uma licitação, disposta no art. 48, I e II, da Lei Federal n. 8666/1993, devendo ser aferida para todos os competidores classificados, quer ofereçam taxas positivas, nulas ou negativas.

21. Ademais, quanto aos demais aspectos suscitados, acompanho a unidade instrutiva, por seus próprios fundamentos, quando aduz que:

39. Quanto à "letra b" do parágrafo 31 (aferição da qualificação técnica), de fato, observa-se que o edital não prevê qual o percentual mínimo de serviços, em relação aos quantitativos licitados, que os competidores deverão comprovar já terem prestado em oportunidades anteriores, por meio de atestados de capacidade técnica, nem delimitou o período de tempo em que essas anteriores prestações de serviços deveriam estar englobadas.

40. Da forma como se encontram formulados os requisitos, basta que as empresas interessadas comprovem já ter fornecido serviços análogos ao objeto licitado, não importando os quantitativos.

41. Na análise recursal feita pela Administração sobre essa questão, o pregoeiro considerou o seguinte (sic): (...) A letra a) do subitem deixa claro que o ATESTADO, deverá comprovar que a licitante já tenha executado a prestação do referido serviço do objeto licitado. Quanto ao quantitativo, por se tratar a licitação de registro de preços onde os serviços serão fornecidos de forma parceladas e imediata, sendo caracterizada o compromisso após a emissão da nota de empenho. Não vislumbra este pregoeiro a relevância da necessidade de quantitativos. Ainda, compreendendo que só poderão participar do certame empresas que conste ramo de atividade de acordo com o objeto. Não existe a possibilidade de ser apresentado ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA referente a execução de outro serviço ou fornecimento.

42. Quanto à "letra c" do parágrafo 31 (qualificação econômico-financeira), também se verificou que, de fato, não foram estabelecidos valores percentuais para aferição da qualificação econômico-financeira.

43. A Administração, usando de discricionariedade, considerou ser suficiente a apresentação das comprovações previstas no item 13.2.3 do Edital (nota de rodapé n. 3), que, por sua vez, se encontram dentro dos limites do art. 31, da Lei Federal n. 8666/1993.

44. Na análise recursal feita pela Administração, o pregoeiro, ao tratar do assunto, considerou o seguinte (sic):

(...). Conforme anteriormente esclarecido o referido certame trata-se de um REGISTRO DE PREÇOS, onde só se caracteriza a compra ou contratação através da emissão da nota de empenho. Onde o fornecimento se dará de forma parcelada e imediata. Ainda conforme disposto no §4 do art 15 da Lei 8.666/93: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Vigência) (...)

§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Portanto, se o resultado do Registro de Preços é a ATA e não o contrato que não gera compromisso de entrega/execução dos serviços no valor total do certame, embora o valor total estimado é de R\$ 3.937.590,00 (Três milhões novecentos e trinta e sete mil quinhentos e noventa reais).

45. No que concerne à letra "d" do parágrafo 31 (aplicativo), verificamos que a Administração não se reportou diretamente sobre o assunto, na análise recursal, limitando-se a dizer que: (...). A referida exigência consta em edital cujo objeto bem semelhante GERENCIAMENTO DE FROTA, realizado bem recente, e não houve restrição de participação, vez que participaram empresa locais e de outros Estado.

46. É de se considerar que a previsão de fornecimento de aplicativo de gerenciamento de frota para ser executado em smartphone não é algo que pareça desbordar das situações cotidianas na atualidade, em que é cada vez mais comum utilizar aplicativos desenvolvidos para aparelhos celulares para processar um sem número de atividades.

47. Não obstante, é de se considerar que a Administração não pode simplesmente eximir-se de responder, de forma condizente, às indagações e impugnações que lhes forem dirigidas por quaisquer interessados nas licitações que processa.

48. Assim, necessário será a realização de análise técnica para analisar o mérito de todos os pontos trazidos pela requerente.

49. No que concerne à licitação em si, de acordo com o que consta na plataforma Licitanet, verificamos que a mesma foi aberta em 11/04/2022, tendo participado nada menos que 7 (sete) interessados, dentre os quais sagrou-se vencedora a empresa C. V. Moreira Eireli, CPF n. - 03.477.309/0001-65, cf. ID's=1188258, 1188259 e 1188260.- grifo nosso.

22. Não preenchidos os requisitos concessivos de tutela antecipatória, entendo por bem, por ora, indeferir o pedido de tutela inibitória requerida pela empresa representante.

23. Sem prejuízo, dada a seletividade alcançada, os autos devem retornar à Secretaria Geral de Controle Externo para que seja, por aquele setor, elaborada proposta de fiscalização, na forma estabelecida no art. 10, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, nos termos do art. 11 e art. 12, da mesma Resolução.

24. Por tudo quanto posto, decido:

I – Processar, sem sigilo, este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I da Resolução n. 291/2019;

II – Indeferir o pedido de concessão de tutela inibitória formulado pela empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04, ora Representante, porque não preenchidos os requisitos do art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, e porquanto a sua concessão, sem ouvir a municipalidade ou sem analisar tecnicamente o mérito e nuances delimitadas do caso concreto, poderia vir a trazer mais prejuízos do que benefícios neste momento, evitando-se, assim, a possibilidade da ocorrência do dano reverso (art. 300, § 3º do CPC).

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a **notificação**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do **Prefeito Municipal de Rolim de Moura, o Sr. Aldair Julio Pereira – CPF nº 271.990.452-04 e do Pregoeiro de Rolim de Moura, o Sr. Valdir Silvério, CPF n. 663.459.959-91**), ou quem lhes substituírem na forma legal, encaminhando cópia da documentação que compõe os presentes autos, inclusive a presente decisão, para conhecimento, análise e adoção das medidas cabíveis - regidos por sua autotutela.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que proceda a intimação da representante, ora interessada, e dos advogados indicados no cabeçalho, pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Determinar, ainda, a devolução do processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no art. 10, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, nos termos do art. 11 e art. 12, da mesma Resolução.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.142/2021/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

UNIDADE :Prefeitura do Município de Seringueiras – RO.

RESPONSÁVEL:Armando Bernardo da Silva, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito do Município de Seringueiras;

RELATOR Cláudio Roberto de Oliveira, CPF n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração de Seringueiras.
:Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0061/2022-GCWCSC

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUGESTÃO DE APENSAMENTO OU SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. OITIVA DO PARQUET DE CONTAS.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. A existência de outro processo em que se discute a legalidade de adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020, que deu azo ao Contrato n. 077/2021, ora examinado, cujas partes são as mesmas, impõe a necessidade de que se aguarde o julgamento do processo que se encontra em estágio mais avançado, com o fito de se evitar decisões conflitantes.
3. Imperiosa é a necessidade de ouvir o Ministério Público de Contas, como *custos legis*, quanto às proposições de apensamento ou sobrestamento do caderno processual, sugeridas pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, oriundo de Comunicado de Irregularidade encaminhado pelo canal da Ouvidoria de Contas Tribunal acerca de possíveis irregularidades na celebração do Contrato n. 77/2021, com a empresa PAS Projeto, Assessoria e Sistema Ltda. (CNPJ n. 08.593.703/0001-82), por meio de adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020, formada por meio da Concorrência Pública n. 02/2020, processada pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene - CIMAMS, cujo objeto é a prestação de serviços de elaboração de peças técnicas gráficas "necessárias e indispensáveis à execução de obras públicas com tipologias e complexidades variadas e outras atividades correlatas" (Processo Administrativo n. 1.292/SEMAD).
2. Após a verificação do atendimento dos pressupostos de seletividade, sobreveio o Relatório Técnico de Proposta de Fiscalização (ID n. 1112234), o qual aventou a admissão do presente PAP, com fundamento no art. 78-C do Regimento Interno do TCE/RO c/c art. 10, §1º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCERO, bem como a determinação do seu processamento como Fiscalização de Atos e Contratos, embasado nos mesmos preceptivos legais.
3. O Relator do processo, em análise preliminar, exarou a Decisão Monocrática n. 198/2021-GCWCSC (ID n. 1118658), em que deixou de processar, inicialmente, o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, dado o caráter apócrifo do comunicado que aportou na Ouvidoria, em atenção à teoria do fruto da árvore envenenada (*Theory of the Fruit of the Poisoned Tree*), porquanto a normatividade impregnada no art. 5º, inc. IV da Constituição Federal de 1988, permite a manifestação do pensamento, mas veda expressamente o anonimato.
4. Ato contínuo, determinou que a Secretaria-Geral de Controle Externo, à luz do direito legislado aplicável à espécie, em procedimento investigativo próprio, especialmente apartado do anonimato, por indubitável vedação constitucional, procedesse, de ofício, à realização de diligências preliminares com o propósito de verificar a procedência e a veracidade, ou não, das informações constantes no comunicado de irregularidade anônimo endereçado a este Tribunal Especializado, tendo em vista os auspícios normativos insculpidos pela "Teoria da Fonte" independente da obtenção da prova.
5. Sobreveio, então, a Informação Técnica de ID n. 1183891, a qual noticia a existência de processo mais antigo tramitando neste Tribunal de Contas, a saber, Processo n. 709/2021-TCER, em que se discute a legalidade da Ata de Registro de Preços n. 023/2020, que deu origem ao Contrato n. 077/2021, objeto deste processo.
6. Por essa razão, a Secretaria-Geral de Controle Externo encaminhou o presente feito ao Conselheiro-Relator para deliberação quanto ao seu apensamento no Processo n. 709/2021-TCER, ou, alternativamente, em face do avançado estágio de tramitação processual daquele feito, decida acerca do sobrestamento deste processo até o julgamento de mérito daquele, com vistas a obstar decisões divergentes.
7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da seletividade das ações de controle

9. Inicialmente, há que se processar o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do que foi proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, quando da elaboração do Relatório Técnico de Seletividade (ID n. 1112234).
10. É que, como visto, o caderno processual dá conta de que os parâmetros que permitem a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento foram preenchidos, nos termos da Resolução n.

291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade, de maneira que a medida que se impõe é a **seleção da presente matéria para o processamento como Fiscalização de Atos e Contratos**.

11. De mais a mais, é premente a necessidade de se ouvir o Ministério Público de Contas, na condição de *custos iuris*, para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, opine a respeito da matéria ventilada nos autos, notadamente, quanto à proposta de encaminhamento formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Informação Técnica de ID n. 1183891.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como **Fiscalização de Atos e Contratos**, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas no art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCERO c/c art. 78-C, do Regimento Interno do TCE/RO;

II – ENCAMINHAR os autos em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que, em usufruto da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, **opine**, na condição de *custos iuris*, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em relação à proposta de apensamento destes autos ao Processo n. 709/2021-TCE/RO, ou sobrestamento deste caderno processual, até o julgamento de mérito daquele, uma vez que o exame de legalidade da Ata de Registro de Preços n. 023/2020, que lá se discute terá reflexo direto no objeto deste feito;

III – Fina a manifestação ministerial, **VOLTEM-ME**, *incontinenti*, os autos conclusos;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão, **via DOe-TCE/RO**:

- a) ao **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito do Município de Seringueiras;
- b) ao **Senhor CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA**, CPF n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração de Seringueiras.

V – JUNTE-SE;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 0390/22 – TCE/RO
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vilhena.
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADA: **Clariceia Monteiro Lima Krupinski e outros.**
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0096/2022-GABEOS

EMENTA. ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N- 001/2019/PMV/RO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO, nos termos do artigo 49, III, a da Constituição Estadual, art. 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004.
2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal observou a falta de documentação probatória relativa à compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados pelas servidoras **Edimara Gomes Ferreira**, portadora do CPF n. 013.455.032-37 e **Clariceia Monteiro Lima Krupinski**, portadora do CPF n. 277.625.238-20, bem como apontou a ausência da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal do servidor **Tiago Almeida Costa**, portador do CPF n. 946.073.462-68. Deste modo, pugnou pela vinda desses documentos para que seja possível o seguimento da marcha processual, com a devida emissão do relatório conclusivo da unidade (ID 1170664).
3. O Ministério Público Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n. 001/2011-MPC/TCE-RO, o qual possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A unidade técnica apontou irregularidades na admissão, o que obsta, *a priori*, o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa n. 13-TCER/2004.
5. Consta nos autos declaração assinada pelas servidoras **Edimara Gomes Ferreira** (fl. 25, 1163091) e **Clariceia Monteiro Lima Krupinski** (fl. 15, ID 1163091), as quais atestam a existência de cumulação de cargos públicos, sem, no entanto, a devida comprovação da compatibilidade de carga horária, a fim de averiguar a legalidade da nomeação, sendo necessário o envio de justificativas e/ou documentações nos termos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e art. 22, inciso I, alínea G, da IN n. 13/2004/TCE-RO.
6. De igual modo, constatou-se a pendência de documentação do servidor **Tiago Almeida Costa**, sendo necessário o envio da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal. Caso positiva a cumulação, enviar as justificativas cabíveis, nos termos da legislação aplicável.
7. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO o envio de documentos e/ou justificativas dos referidos servidores, com o fim de se verificar a **compatibilidade de horários na acumulação dos cargos públicos**, nos termos da Súmula n. 13/TCE-RO [1] e arts. 22 e 23 da IN n. 13/2004/TCE/RO, e assim apreciar a legalidade das contratações com a emissão do respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual Prefeito do município de Vilhena/RO para que, conforme art. 23 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas plausíveis que comprovem o exercício regular das atividades funcionais dos servidores que acumulam cargos públicos, a fim de verificar a compatibilidade de horários e possíveis prejuízos ao erário, assim como o envio adequado da documentação exigida no art. 22 da IN n. 13/2004/TCE/RO, ante os apontamentos da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
Edimara Gomes Ferreira	013.455.032-37	Enfermeira	30.11.2021 (fl. 26, ID 1163091)	Não comprovação de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados. (fl. 25, ID 1163091)	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados
Clariceia Monteiro Lima Krupinski,	277.625.238-20	Enfermeira	7.1.2022 (fl. 16, ID 1163091)	Não comprovação de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados. (fl. 15, 1163091)	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.
Tiago Almeida Costa	946.073.462-68	Professor	27.12.2021 (fl. 33, ID 1163090)	Ausência de declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal de cargos.	Envio de declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal de cargos. E, havendo cumulação, o envio de comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.

II. Oportunizar aos servidores acima elencados o direito de se manifestar e/ou apresentar justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, na forma regimental, dê ciência desta *decisum* ao Prefeito do Município de Vilhena/RO.

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após a vinda ou não dos documentos solicitados, **retornem-se** os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 174, de 22 de abril de 2022.

Declara vacância do cargo de Técnico Administrativo.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e

Considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 117, de 28.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado, edição 57, de 29.3.2022,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de Aposentadoria, a VACÂNCIA do Cargo de Técnico Administrativo, classe Especial, referência "F", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo servidor ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, cadastro n. 137, nos termos do inciso VII, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.3.2022.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 177, de 22 de abril de 2022.

Revoga Portaria n. 139/2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVIII do Regimento Interno, e

Considerando os Processos SEI n. 000518/2022 e 002288/2022,

Resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n. 139, de 21.3.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2557 ano XII, de 22.3.2022, a qual convocou o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, no período de 1º a 20.4.2022, para substituir o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, cadastro n. 396, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002262/2022
INTERESSADO: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA

Decisão SGA nº 40/2022/SGA

O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio do Requerimento ID 0400604, expõe motivos e solicita "o pagamento do Abono de Permanência, a contar de 05/05/2022", registrando que é a data em que "estarão preenchidos os requisitos necessários ao benefício, a teor das regras previstas no artigo 2º da EC 41/03".

O Conselheiro, apresentou documentação, sendo o Relatório Geral do Tempo de Contribuição 0400614, Relatório dos Períodos de Contribuição 0400615 e a Relação das Opções de Benefício 0400617 e os tempos de contribuição foram averbados mediante processo SEI nº 010230/2019 .

Os autos foram então encaminhados à SEGESP para instrução, hipótese em que juntou o documento de ID 0401806 aos autos, concluindo no seguinte sentido:

Desse modo, o conselheiro preenche as regras apresentadas no dispositivo, pois completará os 38 anos, 10 meses e 29 dias de contribuição em 05.05.2022, 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria em 15.11.2010, e completou os 53 anos de idade necessários em 10.04.2020.

Assim, do levantamento acostado (0400614; 0400615 e 0400617) e conforme a solicitação, verifica-se que o benefício deve ser concedido a partir de 5.5.2022, data em que implementou todos os requisitos para aposentação naquele regramento.

É o relato do necessário.

DO SUBSTRATO JURÍDICO

A Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabeleceu novas regras de transição para as aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, diferenciadas dos requisitos para os servidores públicos federais, nos termos do disposto no § 9º, do art. 4º, a seguir:

Art. 4º [...]

[...]

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (grifos não originais)

A alteração na legislação previdenciária do estado de Rondônia se deu em 14.09.2021, por meio da Emenda Constitucional nº 146/2021, a qual acrescentou o §13 ao artigo 250 da Constituição do Estado, que assim estabelece acerca do abono de permanência:

§13. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência com valor definido em lei, correspondendo, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (grifos não originais)

Com fito de regulamentar e consolidar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº 1.100/2021, dispõe sobre o benefício em seu artigo 21:

Art. 21. O servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que o requeira expressamente.

§ 1º O valor do abono de permanência estabelecido no caput deste artigo será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou por ele recolhida, relativamente a cada competência.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou Órgão autônomo a que o servidor esteja vinculado e será devido, desde que cumpridos os requisitos de que trata o caput deste artigo, a partir da data do respectivo requerimento formulado pelo interessado para a sua obtenção, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade. (grifos não originais)

Urge registrar, ainda, que o artigo 4º da Emenda Constitucional 146/2021 (Estadual), dispôs o seguinte:

Art. 4º. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo. (grifos não originais)

É de se corroborar o entendimento da SEGESP quanto ao abono de permanência: "por analogia, entendo ser aplicável à concessão do abono de permanência, desde que o interessado cumpra os requisitos pelas regras então vigentes até 31/12/2024", considerando que, a rigor, o abono de permanência é um benefício de natureza previdenciária.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional n. 103/2019 publicada em 13.11.2019, que alterou o sistema de previdência social, revogou expressamente a garantia constitucional daqueles requisitos (art. 35, inciso III):

Art. 35. Revogam-se:

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

Contudo, a própria EC 103/2019, impôs que a vigência da revogação - para os Regimes Próprios - se daria na data da publicação de lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, que a referendasse integralmente (art. 36, inciso II):

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

O estado de Rondônia, no exercício da competência que lhe deferiu a Constituição Federal (Emenda Constitucional n. 103/2019), de fato referendou as revogações operadas pela Emenda Federal:

Art. 12. Ficam integralmente referendadas, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019:

I - a alteração do art. 149 da Constituição Federal promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

II - as revogações do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do art. 3º da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, promovidas pela alínea "a" do inciso I e pelos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Contudo, em que pese tenha referendado as revogações das emendas que fundamentam o direito de aposentação do Conselheiro, o artigo 4º da Emenda Constitucional 146/2021 (Estadual), dispôs que a concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

Como demonstrado, o regramento estadual manteve o abono de permanência para o servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória (o que até 31.12.2024 são regidas pela legislação vigente até a data de entrada em vigor da EC 146/2021) e que opte por permanecer em atividade.

Quanto aos requisitos, como demonstrado aplicáveis os que vigiam até a data da Emenda Estadual, o Conselheiro solicitou o abono nos termos do artigo 2º, da EC 41/03, porquanto completará as exigências para a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, conforme o § 5º artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e optará por permanecer em atividade.

Este dispositivo se dirige a todos os servidores que completarem 53 anos de idade e 35 de contribuição (se homem) ou 48 anos de idade e 30 de contribuição (se mulher), desde que permaneçam em atividade, até a efetiva aposentadoria voluntária ou compulsória, nos termos que seguem:

[...]

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

[...]

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, conclui-se que o artigo 4º da EC 146/2021 permitiu que "a concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo", de modo que as normas fixadas na Emenda Constitucional 41/2003 são aplicáveis in casu, porquanto os requisitos serão cumpridos antes de 31 de dezembro de 2024.

O CASO CONCRETO:

O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio do Requerimento ID 0400604, expõe motivos e solicita "o pagamento do Abono de Permanência, a contar de 05/05/2022", registrando que é a data em que "estarão preenchidos os requisitos necessários ao benefício, a teor das regras previstas no artigo 2º da EC 41/03".

Embasando a pretensão do Conselheiro, a Secretaria de Gestão de Pessoas acostou o levantamento de requisitos para aposentadoria (0400617), no qual consta a informação de que o requerente completará os requisitos para aposentação com base na fundamentação acima mencionada.

De acordo com o anexo de ID 0400617, em 05.05.2022, o Conselheiro completará os requisitos necessários para aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Com efeito, nos termos apurados pela SEGESP, o Conselheiro cumprirá todos os requisitos insertos no artigo 2º da EC 41/03, frise-se o cumprimento do pedágio do inciso III, alínea b:

Desse modo, o conselheiro preenche as regras apresentadas no dispositivo, pois completará os 38 anos, 10 meses e 29 dias de contribuição em 05.05.2022, 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria em 15.11.2010, e completou os 53 anos de idade necessários em 10.04.2020.

Assim, do levantamento acostado (0400614; 0400615 e 0400617) e conforme a solicitação, verifica-se que o benefício deve ser concedido a partir de 5.5.2022, data em que implementou todos os requisitos para aposentação naquele regramento.

Quanto ao marco inicial para pagamento a Lei Complementar n. 432/08, dispõe no inciso II, § 4º, do art. 40:

Art. 40 (...)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I– do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II– da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior. (grifos não originais)

Tramitou nesta Corte de Contas o SEI 005306/2020 cuja matéria era a concessão do abono de permanência para aqueles servidores que requereram o benefício quando decorridos mais de 30 (trinta) dias de implemento do último requisito para aposentadoria.

A PGE-TC manifestou novo entendimento sobre o tema, opinando ser juridicamente possível a concessão do benefício a partir da protocolização, uma vez que não se tem notícia de nenhuma decisão afastando a constitucionalidade do inciso II, § 4º, do art. 40 da LC n. 432/2008 ou conferindo-lhe interpretação conforme (SEI 005306/2020 – doc.0253208).

A Presidência, a seu turno, acompanhando a jurisprudência do STF e TJ/RO, manteve o entendimento deste TCE-RO, de que o deferimento do abono de permanência sequer se sujeitaria ao requerimento, in verbis:

I) Conceder o benefício do abono de permanência a partir da data da implementação dos requisitos para a aposentação, independentemente da data da protocolização do requerimento administrativo, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte;

Dessa forma, considerando que o Conselheiro requerente preencherá os requisitos para aposentação com fundamento nas regras constitucionais explicitadas alhures, cujo o último requisito será preenchido em 05.05.2022, deve ser garantido ao requerente a concessão do benefício a contar da data da referida implementação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado e adotado por esta Corte de Contas.

Registro que o deferimento fica sob a condição suspensiva do efetivo implemento das condições constitucionais da aposentação, evento futuro e incerto, que deverá - quando da inserção em folha de pagamento - ser verificado pela SEGESP.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fundamento no item 5 da alínea I, do inciso III, do art. 1º, da Portaria nº 83/2016, com a redação dada pela Portaria nº 61/2019, defiro - sob condição suspensiva do efetivo implemento das condições constitucionais da aposentação - o pedido apresentado pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, a fim de conceder-lhe o direito ao abono de permanência a partir de 05.05.2022, data de implementação do último requisito para concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, e por consequência, determinar a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP que:

adote providências para seu respectivo pagamento a partir da próxima folha de pagamento - posterior à implementação dos requisitos de aposentação (05.05.2022) -, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e,

Dê ciência da presente decisão ao interessado.

Após ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 22/04/2022, às 12:52, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 65, de 22 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE, cadastro n. 526, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e EDNEY CARVALHO MONTEIRO, cadastro n. 990571, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Ata de Registro de Preços 32/2021/TCE-RO, cujo objeto é Renovação de licenças do software Visual Studio, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição aos servidores(ras) Cleiton Holanda Alves e Rafael Gomes Vieira.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 32/2021 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002908/2021/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 66, de 22 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE, cadastro n. 526, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e EDNEY CARVALHO MONTEIRO, cadastro n. 990571, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato 17/2020/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de Certificado Digital Code Signing – Assinatura de Código, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações contidas no termo de referência e demais documentos relacionados ao Instrumento convocatório n. 26/2020/DPL, em substituição aos servidores(ras) Cleiton Holanda Alves e José Jacob da Silva Guarate.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 17/2020 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004676/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Corregedoria-Geral

Comissão Permanente de Processo Administrativo

PORTARIA

Portaria n. 002/2022/CPADS, de 11 de abril de 2022.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do artigo 194 da Lei Complementar n. 68/1992, o item 17 da Resolução n. 171/2014/TCERO, e a Portaria n. 0009/2022-CG, de 1º de abril de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2566, ano XII, de 4 de abril de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a servidora Camila da Silva Cristóvam, membra da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, matrícula n. 370, para atuar na qualidade de Secretária da referida comissão, no que diz respeito à instrução do Processo Administrativo Disciplinar SEI n. 001114/2022.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIEL PEDROSO DOS REIS
Presidente
cadastro n. 383

PORTARIA

Portaria n. 001/2022/CPADS, de 11 de abril de 2022.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do artigo 194 da Lei Complementar n. 68/1992, o item 17 da Resolução n. 171/2014/TCERO, e a Portaria n. 0010/2022-CG, de 1º de abril de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2566, ano XII, de 4 de abril de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o servidor Moisés Rodrigues Lopes, membro da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, matrícula n. 270, para atuar na qualidade de Secretário da referida comissão, no que diz respeito à instrução do Processo Administrativo Disciplinar SEI n. 008419/2021.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIEL PEDROSO DOS REIS
Presidente
cadastro n. 383